



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOA VISTA - RORAIMA**

MARIA JOSELHA SILVA LIMA, brasileira, solteira, Servidora Pública Municipal, portador(a) do RG nº 200.350 SSP-RR, inscrito(a) no CPF sob nº 752.597.452-72, residente e domiciliada a Rua Genésio Alcimiro, nº599, Bairro Sen. Hélio Campos, Boa Vista/RR, endereço eletrônico: joselha_2@hotmail.com, telefone (95)99113-9152, por seu advogado que esta subscreve, conforme instrumento de procuração em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sítio à Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar – Bairro Centro, CEP: 20.031-205 - Fone: (21) 3861-4600 - FAX (21) 2240-9073 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, na pessoa do seu representante legal , pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I – PRELIMINARMENTE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA

A Autora declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça, garantido constitucionalmente, àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil

Além do mais, o interesse de agir da Autora, se sobrepõe por irregularidades no pagamento de indenização requerido administrativamente, o que acaba levando ao ajuizamento para cobrança de diferenças.

Ademais, em favor da pessoa física milita a presunção juris tantum de incapacidade econômica, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Portanto, para o cidadão, alvo principal da gratuidade da justiça, basta a simples afirmação de carência de recursos para pagar as custas processuais para ver seu pedido deferido pelo Magistrado.

Aliás, outro não é o entendimento do STJ:

"(...) Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família". (AgRg no Ag 802673 / SP - Ministra Eliana Calmon - Julgamento em 06.02.07).

Cabe destacar que apesar da Autora ser assistida por patronos particulares tal fato não altera a sua condição financeira de carência e a Lei nº 1.060/50 não traz qualquer menção à impossibilidade de advogado particular patrocinar indivíduo beneficiado com gratuidade de justiça, pelo contrário dispõe no § 4º do art. 5º, que:

"APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO CIVIL – IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – PROVA DO ESTADO DE POBREZA – DESNECESSIDADE – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM – ÔNUS PROBANDI CABÍVEL A QUEM IMPUGNA – ADVOGADO PARTICULAR – IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.I – O ônus da prova quanto à pobreza alegada pela



parte que pleiteia o benefício da assistência judiciária não cabe a esta, mas a quem conteste tal afirmação.II – O simples fato da parte beneficiária ter contratado advogado particular não elide os efeitos da assistência judiciária gratuita". (TJ/RN, Ap. Cível nº 2008.012274-0, Rel. Des. Aderson Silvino, julg. 03.02.2009).

Portanto, requer os benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos do artigo 98 e seguintes no Código de Processo Civil, devido ao Autor se declarar hipossuficiente na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas e as despesas processuais advindas da presente ação, sem que sofra prejuízo alimentar próprio ou de sua família.

II – DOS FATOS

No dia 03 de agosto de 2016, a Autora trafegava na motocicleta modelo **HONDA BIZ, COR PRETA, PLACA NBA-2989**, de sua amiga a Sra. Alessandra Maria Rosa da Silva, quando nas proximidades da Rua Carmelo, Bairro Dr. Sílvio Leite, sofreu um acidente de trânsito, sendo auxiliada por pessoas que estavam próximas ao local. **Anexo I-(docs. anexos)**.

Acontece que, a Autora foi levada por sua amiga ao Hospital, e tendo realizado os exames, foi informada que em consequência do acidente, havia sofrido fratura de **CRAVÍCULA**, e, por isso necessitou de tratamento cirúrgico de reparação, isto é, conforme os documentos apresentados que atestam a internação e tratamento cirúrgico em que a Autora fora submetido. **Anexo-II(docs. anexos)**.

Pois bem, o fato é que a Autora ficou com uma **INVALIDEZ PERMANENTE**, e por este motivo deu entrada de forma administrativa no Seguro Obrigatório (DPVAT), mas não recebeu o valor justo a ser pago diante do grau de invalidez sofrido, recebeu apenas a quantia de **R\$1.687,50(hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, ou seja, menor que o devido por lei, lesando a Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio **Anexo III-(docs. anexos)**.

Diante disso, é a presente Ação de Cobrança para que seja reconhecido por Vossa Excelência o valor complementar à totalidade da cobertura correspondente ao Seguro Obrigatório – DPVAT – devido em razão de acidente automobilístico que resultou na invalidez permanente da **Autora**.



II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1– DA INDENIZAÇÃO DEVIDA E DA SUA QUANTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, verbis: "

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Diante da redação apresentada na lei, vislumbra-se, o fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Requerida a pagar a Autora à diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

Além do mais, é importante registrar que a Lei nº6.194/1974 não condiciona o pagamento do seguro obrigatório à apresentação de laudo médico elaborado pelo IML, que pode ser substituído por outro meio de prova.

Este é o entendimento deste Tribunal, senão, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA
DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO
COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS
ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO.1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo
complementar quando, por outros elementos, é possível
concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na**



inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.2. Recurso provido. Sentença anulada.

(TJRR – AC 0010.15.824963-0, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/02/2016, DJe 02/03/2016, p. 24)

Assim, a comprovação das lesões sofridas pela vítima de acidente de trânsito podem ser demonstradas com a dilação probatória na fase de instrução processual.

Vejamos o entendimento de outros Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - DPVAT- PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de complementação de pagamento de seguro DPVAT, pelo que deve ser dado provimento à apelação para determinar o regular prosseguimento do feito.

(TJMG - Apelação Cível 1.0433.13.009624-4/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2016, publicação da súmula em 11/03/2016)

Seguro obrigatório (DPVAT). Laudo IML. Indeferimento da inicial.
1 - A falta de laudo de IML, em ação de cobrança de seguro obrigatório, não significa falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que não é hipótese de indeferimento da inicial.

2 - A Lei. nº 6.194/1974 não condiciona o pagamento do seguro obrigatório à apresentação de laudo médico elaborado pelo IML, que pode ser substituído por outro meio de prova.

3 - Apelação provida.

(TJDF. Acórdão n.825745, 20140510025269APC, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/10/2014, Publicado no DJE: 21/10/2014. Pág.: 177)

Diante do exposto, resta evidente o direito da Autora ao valor complementar à totalidade da cobertura correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT, devido em razão de acidente automobilístico que resultou em sua invalidez permanente.



III– DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer:

- a) Deferir os **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, art. 98, § 1º, Lei nº 13.105/2015, haja vista o Autor não possui condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo da sua própria manutenção e de sua família.
- b) Seja citada a Requerida acerca da presente demanda, notificando-a a comparecer em audiência a ser designada por este R. juízo, e, querendo, contestar a ação, sob pena de aplicação de revelia e presunção de veracidade de toda a matéria de fato;
- c) Julgar **PROCEDENTE** a ação neste pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ **11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- d) Seja a Ré **CONDENADA** a custear os honorários do perito a ser indicado por Vossa Excelência para aferir o grau de sequela do Requerente;
- e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência
- f) Requer-se, por derradeiro, que a expedição do alvará de levantamento seja feita em nome deste causídico.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em direito permitidos, bem como a juntada posterior de novos documentos e demais provas, bem como oitiva de testemunhas.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2019.

**JÉFTER NASCIMENTO MORAIS
OAB/RR N° 1942**